



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo nº 34/2008

PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 07.10.2008

As Comissão Técnicas

Brasil
Setor Legislativo CMRB

Em 07/10/2008

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 42/2008

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

A ADVOCACIA DA CÂMARA
PARA EMITIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 42/2008.

EM : 09/10/08

[Signature]

ASSUNTO: "Dispõe sobre as Diretrizes"
para a elaboração e Execução
da Lei Orçamentária de 2009
e dá outras providências."

Na primeira discussão foram
rejeitadas todas as emendas
propostas pelo Relator - Ver. Luiz
Amato por 09 (nove) votos a 02 (dois).
Encaminhe-se a Comissão de
Legislação e Justiça para supri-
mir as emendas rejeitadas na
Sessão do dia 29.10.08.
Em: 29/10/08

[Signature]
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

Na segunda discussão, fica apro-
vado por unanimidade, em
Redação Final, todos os termos
do Proj. Lei nº 42/2008.

Em: 30

10

08

[Signature]
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

Recebido em
30/09/08

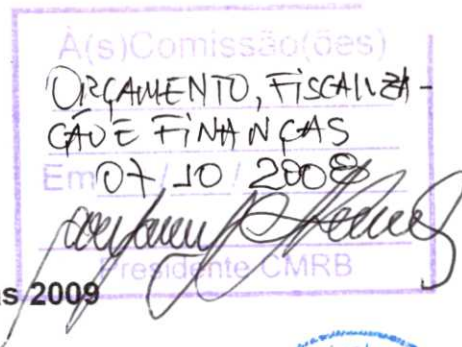
M. L. L. L.
Artemio L. da Costa
Assessor Téc. da Mesa

Ofício/GABPRE nº 555 /2008

Rio Branco, 29 de setembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Pedro de Oliveira Silva
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco
NESTA

Assunto: **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009**

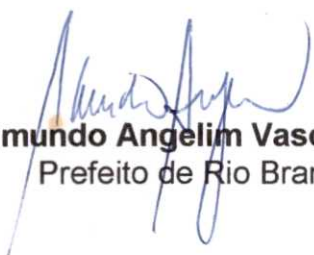


Senhor Presidente,



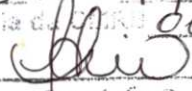
Encaminhamos a Vossa Excelência, em apenso, 02 (dois) exemplares do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, em conformidade com o disposto no art. 159, § 2º da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

O Presente Expediente foi por mim
recebido, está Protocolado no Livro
Nº: 08 Set 1º 4.406 76
Secretaria do CMRB 06/10/08


Iraci da C. Lira
Chefe do Setor de Serviço Gerais
Protocolo e Expediente

Rua Cel. Alexandrino, 301 – Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.909-730
Tel. +55 (68) 3211-2202
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 36 /08

Projeto de Lei nº 42/08

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências”

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 42/08, de autoria do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências”**.

Sala das Sessões , 30 de 10 de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

PARECER Nº 31, DE 2008

Da Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, sobre o projeto de lei de n. 42, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências:

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Anute

I – RELATORIO

Por designação regimental, coube-me a imensa honra de relatar o projeto de lei de n. 42, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

Trata-se de matéria prevista no art. 165 da Constituição Federal, mais precisamente no inciso II e no § 2º, dispositivos estes reprisados pela Lei Orgânica do Município em seus artigos 77, inciso II e § 2º.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2009, curvando-se a reserva material que a Constituição e a Lei Orgânica lhe atribuem, compreende as metas e as prioridades da administração pública municipal, fixando as despesas de capital para o exercício financeiro vindouro, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, as disposições relativas à dívida pública e as despesas com pessoal e encargos sociais.

A par das matérias que são restritas pela Carta Magna, a lei de diretrizes orçamentárias ainda cumpre os papéis que lhe são impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000). Assim, as diretrizes orçamentárias devem abranger temas associados a: equilíbrio entre receitas e despesas; limitação de empenho e movimentação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

financeira; controle de custos e avaliação de resultados e resultados e riscos fiscais.

A proposta veio a esta Comissão com a estrutura que lhe tem sido peculiar nos anos anteriores, cujo texto é composto por setenta e três artigos, além de abrigar em seus anexos:

- a) prioridades da administração municipal para o ano de 2009;
- b) metas fiscais;

Destarte, o projeto sob exame constitui proposição meramente conciliatória. Assim é que prevê instrumentos e mecanismos voltados à promoção da responsabilidade fiscal. Ao repetir as regras que buscam disciplinar a programação do orçamento, procura garantir a realização das metas fiscais no cotidiano da realização de programas e ações. A proposta também vem estruturada por um conjunto de normas que tendem a orientar e tornar exeqüíveis programas e ações ao abrigo do orçamento do município.

Por fim, são estabelecidas prioridades e as correspondentes metas, regras para a classificação e a execução da programação prioritária e, sobretudo, identificando o conjunto de despesas para o atendimento de necessidades públicas mínimas, as quais não se sujeitam a limitações e contingências de qualquer espécie.

Por tais motivos, tenho certeza que o PLDO sob exame poderá conduzir as finanças públicas, em 2009 a mais uma rodada de realizações.

Aliando-me a essa orientação, tomo a liberdade de promover algumas alterações no projeto, de forma a se chegar a um perfil equilibrado, responsável do ponto de vista fiscal e com observância de alguns princípios e regras constitucionais.

Detalho as mudanças que proponho:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (ANEXO I)

Tratando especificamente do Anexo I, Programa: Execução da Ação Legislativa, que se inclua título com a redação seguinte:

“ Capacitação e Treinamento dos Servidores do Poder Legislativo”

Referida medida tem cunho sumamente equitativo ao conjunto dos servidores do Poder Executivo, como foi estampado no Programa Administração Municipal, não obstante atender a uma reivindicação previa da Mesa diretora desta Câmara Municipal.

DISPOSIÇÕES SOBRE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Nesse aspecto, de pronto, sugiro, a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo como espeque o fato de não vivermos mais sob a égide de inflação galopante, fato que justificou por décadas a adoção de percentuais elevados. Também proponho que a limitação de empenho e movimentação financeira alcance somente o Poder Executivo. Ora, o Poder Legislativo, por disposição da Constituição Federal em seu art. 29-A, já sofre limites em seus recursos orçamentários, cujos percentuais são proporcionais à população do município. Além disso, referidos recursos são calculados com base em arrecadações de exercícios anteriores. Criar mais um fator limitador é impor um sacrifício extra e difícil de ser açambarcado pelo Legislativo que, data vênua, já funciona em condições muito precárias. Ademais, rememore-se que, setenta por cento das despesas da Câmara Municipal são relativas a pessoal, sobrando muito pouco para a realização das despesas de custeio.

Assim, no art. 38, inciso IV, onde lê-se: “ **30% (trinta por cento)**”, leia-se “ **10% (dez por cento)**.”

Já o art. 47 do projeto de lei n. 42/2008, passa a vigorar com a redação abaixo, suprimindo-me, por conseguinte, a integralidade de seu § 2º..



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

“ Art. 47 – Na Execução do Orçamento de 2009, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá a limitação de empenho e movimentação financeira de seus órgãos, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2009”

Como visto, me foquei nessas três providências que entendo serem relevantes para o Poder Legislativo local. Não se pode, sob qualquer pretexto, tornar menos importante qualquer atividade pública, a lado de ser a Câmara a representação legítima dos vários segmentos da sociedade.

É o relatório.

II – VOTO

À Vista das considerações feitas, meu voto é pela aprovação, nos termos propostos no relatório, que ora submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2008.


Vereador Luis Anute
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

A Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, em reunião realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 42, de 2008, de autoria do Poder Executivo.

Presidente: Ver. Luis Anute

Membros Titulares: Ver^a. Aryanne Cadaxo

De acordo e restrições

Ver^a. Beth Pinheiro

Ver. Astério Moreira

Membros Suplentes: Ver. Jonas Costa

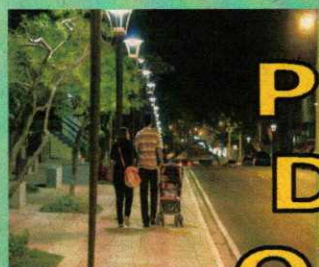
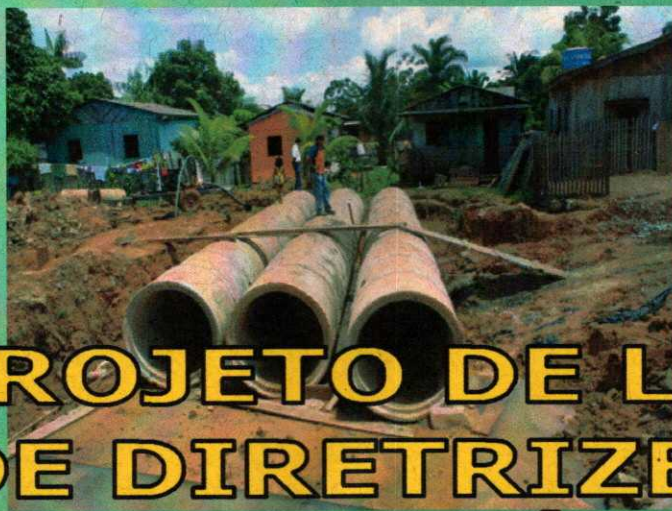
De acordo com restrições

Ver. George Pires



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS





PREFEITURA DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento



MENSAGEM N.º 044, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008.

Excelentíssimo

Senhor Presidente e

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara

Municipal de Rio Branco,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 159, § 2º da Constituição Estadual, o Projeto de Lei, em apenso, que "*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, e dá outras providências*".

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública da Prefeitura; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e outras matérias de natureza orçamentária previstas na legislação vigente.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público do Município e à melhoria da prestação dos serviços à população riobranquense, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras instituições das esferas governamentais e não-governamentais.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

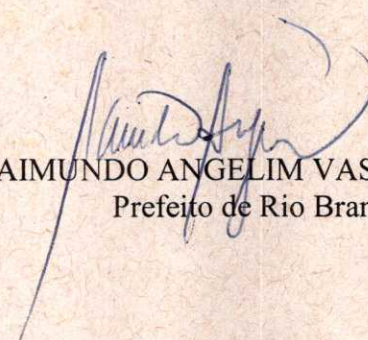


Senhores Vereadores, é preciso salientar também que este projeto demonstra em seus vários artigos ali dispostos, a transparência, necessária e devida, que o Poder Executivo visa impingir ao trato dos poucos recursos disponíveis para administrá-los de forma eficiente.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto, ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Respeitosamente,


RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito de Rio Branco



PROJETO DE LEI Nº 42 DE ____ DE ____ DE 2008

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2009, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2009.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2009 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

III - Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2009 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2009, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.



Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2009, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no Máximo, 2% (por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição, até o mês de agosto de 2008, com as suas respectivas previsões para o último quadrimestre do exercício de 2008, observando-se o limite constitucional de seis por cento dessa base de cálculo.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2009, até o dia 10 de outubro de 2008.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2009 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI - juros e encargos da dívida;
- VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2009 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17. O Orçamento para o exercício de 2009 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2008.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. O Orçamento do Município para 2009, alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV - recursos destinados à concessão de bolsas de estudo a estudantes da rede de ensino, especialmente os da rede municipal, e também com universidades de outros países que mantenham intercâmbio cultural com o Município, obedecido o que prescreve a Constituição Federal;

V - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

VI - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, poderá conter programação constante de Projeto de Lei do Plano Plurianual 2006/2009.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 23. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2009 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2009 observar o disposto no § 2º do art. 18 desta Lei.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 24. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo e de entidades da Administração Indireta.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2009 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



§ 2º A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2009, especificando:

I – número da ação originária;

II – data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III – número do precatório;

IV – tipo de causa julgada;

V – data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII – data do trânsito em julgado;

IX – número da Vara ou Comarca de origem.

§ 3º As informações previstas no § 2º deste artigo, deverão ser encaminhadas até 10 de setembro de 2008 ou 15 (quinze) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último.

§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2009, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 25. É vedada a destinação na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§1º As entidades privadas beneficiadas deverão apresentar declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2009 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º Excepcionalmente a declaração de funcionamento de que trata o § 1º, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 26. A execução das ações de que trata o artigo anterior, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput, do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas às ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.

Art. 28. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município de Rio Branco.

Art. 29. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30. - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, previsto neste Capítulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. As transferências de recursos às entidades privadas previstas nos artigos 25, 27, 28 e 29 desta Lei, deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos do Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência financeira anterior.

§ 3º Na realização das ações de sua competência, o Município de Rio Branco, poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária anual e que não se enquadrem nas disposições dos artigos 25 a 29 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Art. 32. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo, não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 33. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 34. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa ou autorização do concedente, respeitado ainda o montante acordado.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35. O orçamento da Seguridade Social de 2009 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal; e

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 36. O Orçamento de Investimento de 2009, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

Seção VI

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 37. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2009, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão procedidas por portaria do Secretário Municipal de Planejamento.

§ 3º As alterações de que trata o § 2º deste artigo, serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas;

III – fontes de recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 4º As fontes de recursos, de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde a sua previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais, até o estágio do pagamento.

Art. 38. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2009, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2008, conforme disposto no art. 81, § 2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2009, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 40. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2009, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2009.

Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para remanejamento dos saldos orçamentários de 2009.

Art. 42. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2008, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2009.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 45. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias da publicação da Lei Orçamentária de 2009, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no Diário Oficial do Estado, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009.

§ 3º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 47. Na execução do Orçamento de 2009, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2009.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2008.

Art. 50. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2009, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 51. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 52. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2009.

Art. 54. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.283/1997, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- c) não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 55. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2009, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 56. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 57. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 60. O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2009, atendendo o disposto no art. 77, § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 62. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A execução da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 66. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2009, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2009 a 2011.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 67. Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 68. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando- as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 69. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 70. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal no exercício de 2009, a revisão e atualização do Plano Diretor, Código de Obras, Lei de Parcelamento e Uso do Solo e do Código de Posturas, se necessário.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização e a informatização da estrutura de planejamento, no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.



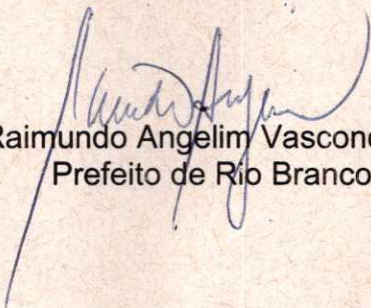
§ 2º - A revisão e atualização do Plano Diretor terão por objetivo um adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, que beneficie as diferentes camadas populares.

Art. 71. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2009 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 72. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, ____ de _____ de 2008, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis, 46º do Estado do Acre e 98º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Execução da Ação Legislativa.

Objetivo: Apreciar proposições em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e dos demais membros.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Ampliação e Manutenção da Câmara Municipal de Rio Branco	Câmara Mantida	Unidade	1
Ampliação e Reaparelhamento do Sistema de Informática dos Setores do Poder Legislativo	Câmara Mantida	Unidade	1
Modernização Administrativa e Reestruturação dos Órgãos	Câmara Mantida	Unidade	1

contratação, capacitação e treinamento pessoal do Legislativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Defesa Civil.

Objetivo: Manutenção das ações de defesa civil do município.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Manutenção das Atividades de Defesa Civil do Município de Rio Branco	Ações Mantidas	Unidade	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Inclusão e Afirmção Social do Jovem Rio-branquense/Protagonismo Juvenil

Objetivo: Promover ações que contribuam para a inclusão e a afirmação social do jovem rio-branquense, incentivando sua participação como protagonista na construção de uma sociedade sustentável.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Integração das Políticas Públicas da Juventude	Jovens Atendidos	Mil	5
Manutenção da Rede de Formadores de Jovens Cidadãos	Entidades e Grupos Atendidos	Unidade	40
Manutenção das Atividades da Coordenadoria da Juventude	Coordenadoria Funcionando	Unidade	1
Programa de Pro-Jovem	Jovens Atendidos	Unidade	2.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Desenvolvimento da Economia Solidária e Segurança Alimentar e Nutricional

Objetivo: Criar ocupações produtivas e geração de renda para trabalhadores urbanos e rurais desempregados e em situação de exclusão social, garantindo a segurança alimentar e nutricional das famílias.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Política de Micro-crédito para Empreendimentos e Grupos Solidários	Empreendimentos e Grupos Solidários	Unidade	100
Apoio a Trabalhadores Autônomos	Trabalhadores	Unidade	200
Desenvolvimento de Ações que visem o Empreendedorismo e Negócios	Grupos e/ou Trabalhadores Organizados	Unidade	150
Desenvolvimento de Ações e Estratégias de Segurança Alimentar e Nutricional	População em Situação de Insegurança Alimentar	Pessoa	1.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Gênero, Cidadania e Inclusão Social e Mulheres.

Objetivo: Promover a equidade entre mulheres e homens, urbanos e rurais, respeitando as dimensões de raça/etnia e demais especificidades, buscando a melhoria da realidade em que vivem de forma sustentável.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Capacitação em temática de gênero, raça e etnia.	Pessoas Capacitadas	Unidade	100
Promoção de ações voltadas para a saúde, sexualidade e direitos humanos.	Ações Desenvolvidas	Unidade	10
Manutenção da Coordenadoria da Mulher	Coordenadoria Funcionando	Unidade	1
Apoio à Mulher Empreendedora	Ações Desenvolvidas	Unidade	2





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Casa Rosa Mulher

Objetivo: Desenvolver ações de qualificação e afirmação social de gênero.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Formação profissional de mulheres	Mulheres capacitadas	Unidade	150
Manutenção das ações da Casa Rosa Mulher	Casa Funcionando	Unidade	1





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Controle da Dívida Municipal.
Objetivo: Manter a dívida do município sobre controle.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Manutenção da Dívida Pública Municipal Consolidada	Dívida Atualizada e Controlada	Unidade	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Defesa do Interesse Público.

Objetivo: Defender os interesses do município na esfera judicial.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Sentenças Judiciárias	Sentenças Defendidas	Unidade	16
Manutenção das Atividades Administrativas	Atividade Mantida	Unidade	15





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Promoção e Turismo

Objetivo: Promover o turismo como alternativa de desenvolvimento econômico-sustentável.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Desenvolvimento da infra-estrutura turística no município.	Infra-estrutura realizada	Unidade	2





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Modernização do sistema de Gestão Municipal

Objetivo: Garantir a eficácia, eficiência e efetividade dos serviços públicos, assegurando atendimento de qualidade, participação social e construção da cidadania.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Programa de Educação Fiscal	Programa implantado	Unidade	1
Ampliação da Base Tributária	Imposto Arrecadado	%	80
Desenvolvimento do Programa de Qualidade da Gestão Fiscal e Tributária	Programa Implantado	Unidade	1
Desenvolvimento do Programa de Qualidade da Gestão Serviços Públicos	Secretarias, Coordenadorias e Empresas Municipais.	Unidade	30
Desenvolvimento do Programa de Tecnologia da Informação	Sistema Implantado	Unidade	10
Manutenção do Sistema de Planejamento, Monitoramento e Avaliação.	Sistema Implantado	Unidade	1
Implementação e Manutenção do Planejamento Participativo	Planejamento Efetivado	Unidade	11
Manutenção das Ações de Descentralização da Gestão	Regional Implementada	Unidade	10
Manutenção das Ações de Controle Interno	Sistema Implantado	Unidade	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Manutenção das Ações de Comunicação	Sistema Implantado	Unidade	1
Capacitação de Gestores de Programas/Subprojetos	Servidor Treinado	Unidade	1.130
Elaboração de Informações Sócio-Econômicas	Informações Produzidas	Unidade	1





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Administração Municipal.

Objetivo: Dotar a Administração Municipal de condições necessárias a sua manutenção e manter a qualidade dos serviços prestados a população em geral.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Gestão de Recursos Humanos e Valorização do Servidor Público	Servidor Treinado e/ou Valorizado	Unidade	Todos
Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais dos Órgãos	Manutenção Mantida	%	100
Modernização Administrativa e Reforma Estrutural dos Órgãos	Modernização Realizada	Unidade	Todos
Contratação, Capacitação e Treinamento.	Servidor Treinado e Valorizado	Unidade	175





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Promoção da Qualidade da Educação

Objetivo: Garantir a qualidade da aprendizagem dos alunos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, transformando os ambientes em espaços de vivência e aprendizagem.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Formação e Capacitação Continuada de Pessoal da SEME	Profissionais Qualificados	Unidade	450
Aquisição de Material Pedagógico e Acervo Bibliográfico	Escolas e Creches Atendidas	Unidade	110
Implantação e Manutenção do Sistema de Informação	Sistema Implantado	Unidade	1
Implantação e Manutenção do Projeto Trilhas dos Saberes – Integração Escola/comunidade	Escolas e Creches Atendidas	Unidade	110





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Escola Para todos

Objetivo: Garantir um ambiente adequado de forma a contribuir com o processo de aprendizagem dos alunos.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Manutenção da Rede de Ensino Infantil e Fundamental Urbana e Rural	Escolas Atendidas	Unidade	85
Construção, Ampliação e Manutenção de Creches	Creches Atendidas	Unidade	3
Aquisição e Manutenção da Merenda Escolar	Alunos Atendidos	Mil	20
Transporte Escolar na Rede de Ensino	Alunos Atendidos	Unidade	350
Construção, Reforma e Ampliação da Rede Física Escolar	Alunos Atendidos	Unidade	4
Inclusão Digital nas Escolas	Escolas Atendidos	Unidade	100
Proerd	Alunos Atendidos	Mil	2





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Saúde Para Todos

Objetivo: Garantir a população ações e serviços de saúde e saneamento, com foco na prevenção, promoção, tratamento e reabilitação, visando a melhoria da qualidade de vida.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Modernização e Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	Unidade Funcionando	Unidade	1
Assistência em Saúde da População Rural e Ribeirinha	Comunidades Atendidas	Unidade	98
Desenvolvimento e Fortalecimento do Controle Social das Políticas Públicas	Conselhos Criados e Apoiados	Unidade	9
Ampliação e Melhoria da Qualidade de Saúde Pública	População Atendida	Mil	62.000
Manutenção da Oferta Ambulatorial na Atenção Básica	População Atendida	Mil	403.000
Manutenção e Ampliação do Serviço de Controle de Zoonoses	População Atendida	Mil	97.000
Manutenção do Programa de Agente Comunitário de Saúde	Família Atendida	Mil	18.000
Manutenção do Programa DST/AIDS	Campanha	Unidade	7
Manutenção do Programa Saúde da Família	Família Atendida	Mil	80.700
Manutenção do Programa de Saúde Bucal	Paciente Atendido	Mil	250.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Estruturação da Vigilância Epidemiológica e Ambiental - VIGISUS	Sistema Estruturado	Unidade	1
Reforma, Ampliação e Construção de Unidades e Postos de Saúde	Postos e Unidades de Saúde	Unidade	25
Farmácia Popular	Farmácia Mantida	Unidade	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Desenvolvimento Rural Sustentável

Objetivo: Promover o desenvolvimento rural integrado, pautado nos princípios agroecológicos e no patrimônio cultural, visando à criação de oportunidade de trabalho que incremente a produção, a produtividade e a renda.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Fortalecimento dos Pólos Agroflorestais e Extrativistas	Pólo Atendido	Unidade	5
Fortalecimento da Produção Ribeirinha	Famílias Atendidas	Unidade	250
Desenvolvimento da Produção Agroflorestal e Hortifrutigranjeiros	Famílias Atendidas	Unidade	250
Implantação e Manutenção do Sistema Público de Comercialização e Abastecimento	Mercados e Feiras Livres	Unidade	15
Cooperativismo e Associativismo	Coop/Assoc	Unidade	10
Manutenção das Atividades de Inspeção Sanitária Animal e Vegetal	Setor Mantido	Unidade	2
Fortalecimento da Agroindústria Familiar Rural	Agroindústria	Unidade	1
Assistência e Extensão Rural aos Produtores Familiares	Produtor Assistido	Unidade	500
Fortalecimento da Cadeia Produtiva do Extrativismo Vegetal	Famílias Atendidas	Unidade	150





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Reordenamento Territorial e Reforma Agrária

Objetivo: Implantar Política Municipal de Reforma Agrária que compreenda o universo cultural das populações tradicionais, preserve o patrimônio natural e promova melhores condições de vida da população rural.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Implantação e Manutenção de Projetos de Assentamentos	Agricultor Atendido	Unidade	200





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Desenvolvimento de Infra-estrutura Viária e Urbanismo

Objetivo: Proporcionar melhorias no tráfego urbano e rural, através do desenvolvimento de ações estruturantes em vias públicas.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Manutenção, Melhoria e Ampliação da Malha Viária Rural.	Ramal Melhorado e Ampliado	Km	10
Manutenção e Melhoria da Malha Viária Urbana.	Sistema Urbano Melhorado	Km	100
Pavimentação da Malha Viária Urbana	Sistema Urbano Melhorado	Km	30
Drenagem da Malha Viária Urbana	Águas pluviais captadas	Km	30
Implantação de Meio-fio e Sarjetas	Vias Urbanas delimitadas	Km	80
Construção e Manutenção de passarelas	Passarelas com qualidade	Unidade	10
Construção e Manutenção de Pontes	Pontes com qualidades	Unidades	10
Implantação de Sistema Viário	Novas vias de trânsitos	Km	5





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Construção, Reforma e Ampliação do Patrimônio Público.

Objetivo: Garantir melhores condições de uso do patrimônio público pelos usuários.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Reforma, Ampliação e Construção de Creches e Escolas Urbanas e Rurais.	Creches e Escolas com qualidades	Unidade	20
Reforma, Ampliação e Construção de Obras de Uso Coletivo.	Espaços Públicos	Unidade	15
Construção, Recuperação e Ampliação de Edifícios Administrativos.	Instalações Melhoradas	Unidade	8
Construção e Manutenção da Rodoviária Interestadual	Terminal Modernizado	Unidade	2
Modernização e Manutenção da Infra-estrutura de Transporte Fluvial	Usuário Atendido	Mil	4
Desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Transporte	Plano Elaborado	Unidade	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Leis Correlatas

Objetivo: Implantar Política de Ordenamento Territorial de Forma Participativa.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Apoio Institucional ao Programa de Implantação do Plano Diretor Participativo Municipal	Plano Aprovado e Implementado	Unidade	1
Regulamentação e Revisão de leis correlatas	Leis Revisadas	Unidade	20





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Manutenção e Execução de Serviços Urbanos

Objetivo: Garantir serviços urbanos básicos à população

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	Unidades de Pontos	Unidade	16.000
Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	Unidades de Pontos	Unidade	1.000
Manutenção do Sistema de Limpeza Pública	Limpeza Mantida	%	100
Manutenção da Coleta e Implantação da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos	Lixo Coletado	M ³	820
Manutenção, Adequação e Ampliação dos Cemitérios Públicos.	Cemitérios	Unidade	4
Manutenção do Sistema Funerário Municipal	População Atendida	%	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Programa de Melhoria do Espaço Público

Objetivo: Proporcionar à população condições de uso do espaço público, com conforto, segurança e qualidade.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Construção e Reforma de Quadras e Praças	Quadras e Praças com Qualidade	Unidade	30
Construção e Reforma de Parques Urbanos	Parques Urbanos com Qualidade	Unidade	4
Construção de Calçadas Públicas	Calçadas com Qualidade	M2	30.000
Urbanização de Bairros	Ambiente Urbano com Qualidade	Unidade	6
Urbanização de Vias	Vias Urbano com Qualidade	Metros Lineares	15.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Expansão e Melhoria do Sistema de Abastecimento de Água em Rio Branco

Objetivo: Atender a demanda por água tratada da população na zona urbana do município, priorizando as comunidades dos novos bairros periféricos.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Melhoria na ETA Sobral e Judia	Estação Melhorada	Unidade	1
Reforço, Setorização e Expansão das Redes de Distribuição.	Rede Expandida	Metro	1.500
Instalação de Hidrômetros	Domicílios Atendidos	Unidade	7.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Expansão e Melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário de Rio Branco

Objetivo: Atender a demanda por coleta e tratamento de esgoto sanitário da população residente na zona urbana do município, priorizando as comunidades dos novos bairros localizados na periferia da cidade, onde os esgotos correm a céu aberto, causando prejuízos à saúde dessa população através da incidência de várias doenças de veiculação hídrica.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Implantação de Rede Coletora	Rede Coletora	Metro	2.000
Ligações de Esgoto	Domicílios Atendidos	Unidade	200





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Sistema de Transporte e Trânsito Urbano e Rural

Objetivo: Proporcionar melhorias no tráfego urbano e rural, por meio do desenvolvimento de ações estruturantes em vias públicas.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Implantação e Manutenção da Sinalização Vertical e Horizontal Viária	Sistema de Sinalização Implantado	M ²	20.000
Instalação, Reforma e Manutenção de Abrigos e Estações de Ônibus, Táxi e Moto-táxi.	Abrigos	Unidade	100
Manutenção Adequada e Ampliação de Corredores de Transporte Coletivo e Vias Primárias e Secundárias.	Vias Recuperadas	Km	100
Modernização e Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo	Usuário. Atendido	Mil	8





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Melhoria das Condições de Habitação Urbana

Objetivo: Garantir condições de habitabilidade para as famílias que se encontram em condições de exclusão social e riscos sócio-ambientais.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Regularização Fundiária	Títulos Concedidos	Unidade	250
Apoio a Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários	Moradores Atendidos	Unidade	150
Desenvolvimento de Ações de Habitabilidade Urbana	População Atendida	Unidade	800
Aumento da Oferta e da Qualidade de Habitação de Interesse Social	Pessoas Atendidas	Unidade	300
Melhoria das Condições dos Assentamentos Subnormais	Melhoria Realizada	Percentual	50
Saneamento Domiciliar	Domicílios Atendidos	Unidade	50
Construção de Casas Populares	Casas Construídas	Unidade	300





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Universalização da Política de Assistência Social

Objetivo Garantir o acesso da população excluída socialmente aos programas e serviços de Assistência Social desenvolvidos no município de Rio Branco

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Implantação e Manutenção dos Centros de Referência Adjunto da Solidariedade	CRAS Funcionando	Unidade	6
Apoio aos Centros de Convivência Comunitários	Centros Atendidos	Unidade	15
Apoio e Manutenção de Projetos de Base Comunitária	Grupos e Entidades Atendidos	Unidade	30
Realização de Estudos, Diagnóstico e Implantação de Sistemas de Gestão dos Programas e Projetos Assistenciais e Sociais.	Estudos, Diagnóstico e Sistemas de Gestão Implantados.	Unidade	5
Implantação e Manutenção do Plantão Social	Atendimentos Realizados	Mil	2
Modernização e Manutenção do Serviço de Orientação e Apoio à Família	Atendimentos Realizados	Mil	2
Execução e Manutenção do Programa SENTINELA	Atendimentos Realizados	Unidade	1.500
Execução e Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa	Grupo de Idosos Atendidos	Unidade	25





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Execução do Programa de Acolhimento Casa Sol Nascente	Casa Funcionando	Unidade	2
Execução e Manutenção do Projeto Clube do Talento	Centros Funcionando	Unidade	30
Execução do Projeto Oficinas Produtivas de Capacitação Profissional	Pessoas Capacitadas	Mil	1
Realização de Capacitação para o Trabalho e Empregabilidade	Cursos Realizados	Unidade	25
Formação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência	Mulheres Capacitadas	Unidade	20
Execução de Ações de Apoio à Criança de Rua	Crianças Atendidas	Mil	250
Gestão dos Conselhos Municipais Afins à Assistência Social	Conselhos Atendidos	Unidade	5
Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social	Famílias atendidas	Mil	28.000
Execução de Ações Assistenciais aos dependentes químicos	Dependentes químicos atendidos	Unidade	30





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Atenção a Criança e ao Adolescente

Objetivo: Ampliar e aperfeiçoar os serviços de criança e adolescente voltado ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Atendimento Multiprofissional Especializado	Criança e Adolescente	Unidade	30
Atendimento e Acompanhamento de Medidas Sócio-Educativas	Família, Criança e Adolescente	Unidade	400
Manutenção do Atendimento em Abrigo	Pessoa	Unidade	200
Programa de Combate ao Trabalho Infantil	Criança e Adolescente Atendido	Mil	4.000
Combate ao Abuso e Exploração de Criança e Adolescente	Criança e Adolescente Vítima	Unidade	150





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Valorização da Cultura e das Manifestações Religiosas

Objetivo: Fortalecer as atividades culturais e desportivas nas suas respectivas áreas, fazendo com que a produção e a identidade local sejam referências básicas de nossa sociedade.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Fortalecimento das Atividades Culturais locais	Atividades Culturais Realizadas	Unidade	400
Manutenção da Lei de Incentivo à Cultura	Lei Implementada	Unidade	1
Esporte e Lazer na Cidade	Atividades de Esporte e Lazer Realizadas	Unidade	20
Preservação do Patrimônio Histórico	Patrimônio Preservado	Unidade	1
Carnaval 2009	Carnaval Realizada	Unidade	1
Aniversário da Cidade	Festa Realizada	Unidade	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Gestão Integrada dos Recursos Ambientais

Objetivo: Promover a proteção, recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais de forma participativa e compartilhada, proporcionando renda e melhoria da qualidade de vida da população.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Criação e Manutenção de Unidades de Conservação	Unidades de Conservação	Unidade	4
Plano de Gestão e Uso dos Recursos Naturais	Comunidades Atendidas	Unidade	10





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Educação Ambiental e Cidadania

Objetivo: Promover mudança de atitude da população por meio da educação ambiental, visando garantir a qualidade ambiental e de vida.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Agenda Ambiental da Administração Pública	Setores da Administração Pública	unidade	100
Formação e Informação Continuada em Educação Ambiental	População Urbana e Rural	Unidade	10.000
Apoio a Eventos Ligados a Temática Ambiental	Eventos Realizados	Unidade	10
Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Ambientais e Culturais em Praças e Parques	Praças e Parques	Unidade	105
Implementação da Agenda 21	Agenda	Unidade	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Objetivo: Implementar a gestão sustentável dos resíduos sólidos com vistas à redução do consumo de matéria-prima e energia, reutilização e reciclagem de produtos e coleta e transporte seletivo.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Implantação e Manutenção de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL	Sistema Operando	Unidade	1

7





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2009

Programa: Monitoramento e Controle Ambiental
Objetivo: Garantir a qualidade de vida da população.

Ação / Título	Produto	Unidade	Meta 2009
Melhoria da Qualidade da Poluição no Meio Urbano	Medição Efetiva	Unidade	600



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2009**

EMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	373.647	356.833	14,63%	388.593	371.106	15,21%	404.137	385.950	15,82%
Receita Primária (I)	366.379	349.565	14,34%	379.299	361.812	14,85%	394.843	376.656	15,45%
Despesa Total	373.647	356.833	14,63%	388.593	371.106	15,21%	404.137	385.950	15,82%
Despesa Primária (II)	361.547	344.733	14,15%	375.493	358.006	14,70%	390.037	371.850	15,27%
Resultado Primário(I - II)	4.832	4.832	0,19%	3.806	3.806	0,15%	4.806	4.806	0,19%
Resultado Nominal	2.195	2.096	0,09%	2.282	2.180	0,09%	2.374	2.267	0,09%
Dívida Pública Consolidada	88.357	88.356	3,46%	84.823	84.821	3,32%	81.430	81.428	3,19%
Dívida Consolidada Líquida	77.811	74.310	3,05%	74.699	71.337	2,92%	71.711	68.484	2,81%

Obs.: PIB calculado com base em 2005 e aplicado os índices de inflação pelo BACEN.

Fonte: IBGE e BACEN



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2007	% PIB	I-Metas Realizadas em 2007	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	280.440	10,98%	320.475	12,54%	40.035	12,49%
Receita Primária (I)	244.402	9,57%	307.700	12,04%	63.298	20,57%
Despesa Total	280.440	10,98%	283.966	11,11%	3.526	1,24%
Despesa Primária (II)	272.075	10,65%	277.726	10,87%	5.651	2,03%
Resultado Primário(I - II)	(27.673)	-1,08%	29.974	1,17%	57.647	192,32%
Resultado Nominal	58	0,00%	(21.001)	-0,82%	(21.059)	100,28%
Dívida Pública Consolidada	500	0,02%	(53.519)	-2,09%	(54.019)	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	58.851	2,30%	(1.165)	-0,05%	(60.016)	5151,59%

Fonte: Balanço Geral de 2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009**

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	221.768	304.089	37,12%	312.276	2,69%	373.647	19,65%	388.593	4,00%	404.137	4,00%
Receita Primária(I)	220.358	299.451	35,89%	291.982	-2,49%	366.379	25,48%	379.299	3,53%	394.843	4,10%
Despesa Total	221.768	304.089	37,12%	312.276	2,69%	373.647	19,65%	388.593	4,00%	404.137	4,00%
Despesa Primária(II)	219.761	295.297	34,37%	304.680	3,18%	361.547	18,66%	375.493	3,86%	390.037	3,87%
Resultado Primário(I - II)	597	4.154	595,81%	(12.698)	-405,68%	4.832	-138,05%	3.806	-21,23%	4.806	26,27%
Resultado Nominal	50	58	16,00%	2.901	4901,72%	2.195	-24,35%	2.282	4,00%	2.374	4,00%
Dívida Pública Consolidada	500	500	0,00%	67.745	0,00%	88.357	0,00%	84.823	-4,00%	81.430	-4,00%
Dívida Consolidada Líquida	58.851	58.851	0,00%	58.199	-1,11%	77.811	33,70%	74.699	-4,00%	71.711	-4,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	275.626	290.405	5,36%	299.160	3,01%	356.833	19,28%	371.106	4,00%	385.950	4,00%
Receita Primária(I)	268.973	288.995	7,44%	278.866	-3,50%	349.565	25,35%	361.812	3,50%	376.656	4,10%
Despesa Total	289.376	290.405	0,36%	299.160	3,01%	356.833	19,28%	371.106	4,00%	385.950	4,00%
Despesa Primária(II)	281.368	288.398	2,50%	291.564	1,10%	344.733	18,24%	358.006	3,85%	371.850	3,87%
Resultado Primário(I - II)	(12.395)	597	-104,82%	(12.698)	-2226,97%	4.832	-138,05%	3.806	-21,23%	4.806	26,27%
Resultado Nominal	77.605	50	-99,94%	2.700	5300,00%	2.096	-22,38%	2.180	4,00%	2.267	4,00%
Dívida Pública Consolidada	87.151	500	0,00%	67.744	0,00%	88.356	0,00%	84.821	-4,00%	81.428	-4,00%
Dívida Consolidada Líquida	77.605	58.845	-24,17%	55.755	-5,25%	74.310	33,28%	71.337	-4,00%	68.484	-4,00%

Fonte: Balanço Geral de 2005, 2006 e Orçamento 2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	147.092	23,62%	112.353	88,84%	12.536	11,16%
Reservas						
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Total						

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	Nada a declarar					
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Balanço Geral de 2007, 2006 e 2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2007	2006	2005
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	Nada a declarar	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2007	2006	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	Nada a Declarar	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: Balanço de 2004, 2005 e 2006

Nota:

60



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009

AMF Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIA	2005	2006	2007
RECEITAS CORRENTES		33.923,24	91.007,58
Receita de Contribuição		33.923,24	91.007,58
Pessoal Civil	-	33.923,24	91.007,58
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS			
Demais Receita Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuais			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS			
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (I)		33.923,24	91.007,58

DESPESAS PREVIDENCIÁRIA	2005	2006	2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
despesas Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL		1.768.294,75	2.056.372,39
Pessoal Civil		1.768.294,75	2.056.372,39
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
despesas Capital			
RESERVA RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		1.768.294,75	2.056.372,39
RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS(III) = (I - II)		-1.734.371,51	-1.965.364,81
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

Fonte: Balanço de 2006 E 2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2009

AMF Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2009	83	2.281	-2.198	-2.198

Fonte: BALANÇO 2007

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2009

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inaceiso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2009	2010	2011	
Penalidades acessórias do IPTU	Anistia	Proprietários de Imóveis	270,00	302,40	338,69	Manutenção dos Órgãos Municipal
IPTU	Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	110,00	123,20	137,98	Manutenção dos Órgãos Municipal
IPTU e ISS	Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	110,00	123,20	137,98	Investimentos
Impostos e Taxas	Remissão	Outros Passivos Contingentes	57	63,84	71,50	Investimentos
TOTAL			547,00	612,64	686,16	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto - 2009
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

Fonte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO III - RISCOS FISCAIS



Com o objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar n o 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Cumpra esclarecer que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante devido em relação a futuras ou eventuais condenações. Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, as decisões desfavoráveis ao município podem sofrer alteração, em razão dos entendimentos jurisprudenciais serem passíveis de sofrer modificações. Nesse sentido, a Procuradoria-geral do Município realiza intenso trabalho para reverter decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.

Por outro lado, não há possibilidade de precisar com clareza quando ocorrerá o término de ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos.

Ressalta-se, ainda, que na fase de execução costuma ocorrer impugnação aos valores devidos pelo Município. Assim, as quantias costumam ser objeto de discussão judicial, na qual, por verificação técnica, é questionada a necessidade de prévia liquidação antes da execução, os parâmetros de cálculos utilizados, os índices de expurgos aplicados, a incidência de juros e outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais envolvidos. A isso se soma ainda o período da inclusão do valor em precatório para pagamento no exercício seguinte.

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	26.319,52	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	26.319,52
TOTAL	26.319,52	TOTAL	26.319,52

Fonte:

